

CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA E OS DIREITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

Fabiano Pereira da Silva¹
Humberto Alger Boato²
Miguel Dias Russo Júnior³
Carlos H. Passos Mairink*

A liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento são direitos caros do homem e estão previstos na Constituição Federal de 1988 e em outras legislações. O crime de crítica ou publicação indevida (art.166 do Código Penal Militar - CPM) que está em pleno vigor, vem sendo, cada vez mais imputado aos militares no contexto das redes sociais. Assim, este artigo irá analisar o conflito entre o crime de publicação ou crítica indevida e os direitos de liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento. Iremos expor os confrontos entre o direito previsto na Constituição, a norma maior do nosso ordenamento jurídico, e o crime previsto no CPM.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Crítica indevida. Livre manifestação do pensamento. Direito Penal Militar.

1. Bacharel em Engenharia Civil, tecnólogo em segurança pública. Email: dasilva.fabianop@gmail.com
2. Tecnólogo em Tecnologia em Atividades de Policia Ostensiva e Curso superior em tecnologia em Segurança Pública. Email: halger2004@gmail.com
3. Bacharel em Administração de Empresas. Email: mdrj2005@gmail.com
4. Bacharel em Direito, especialista em Direito, mestre em Direito, doutor em Direito. Professor orientador.

CRIME OF UNDUE PUBLICATION OR CRITICISM AND THE RIGHTS OF FREEDOM OF EXPRESSION AND FREE EXPRESSION OF THOUGHT

Fabiano Pereira da Silva
Humberto Alger Boato
Miguel Dias Russo Júnior
Carlos H. Passos Mairink

Freedom of expression and the free expression of thought are dear human rights and are provided for in the Federal Constitution of 1988 and other legislation. The crime of criticism or undue publication (article 166 of the Military Penal Code - CPM), which is in full effect, has been increasingly imputed to the military in the context of social networks. Thus, this article will analyze the conflict between the crime of undue publication or criticism and the rights of freedom of expression and free expression of thought. We will expose the clashes between the right provided for in the Constitution, the highest standard of our legal system, and the crime provided for in the CPM.

Keywords: Freedom of expression. Criticism impossible. Free expression of thought. Military Criminal Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

3. CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA

4. PROJETO DE MUDANÇA LEGISLATIVA E POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DE DOUTRINADORES

6. CONCLUSÃO

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, considerada a Constituição cidadã, prescreve diversos direitos e garantias individuais e entre eles encontra-se os direitos à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento. Tais direitos são de tamanha relevância que estão previstos em mais de um dispositivo constitucional.

Quando a Constituição foi promulgada propiciou-se muitas mudanças no ordenamento jurídico vigente com a finalidade de adaptação ao novo texto constitucional. Criada logo após ao Regime Militar no Brasil, muitas garantias antes limitadas ou cerceadas, como a liberdade de manifestação do pensamento, foram enaltecidas se tornando primordiais à nossa democracia. E no atual contexto social, com a popularização das redes sociais, tornou-se mais evidente a utilização desse direito devido ampla acessibilidade aos meios de comunicação.

O crime de publicação ou crítica indevida, previsto no artigo 166 do Código Penal Militar (CPM), continua em vigor preservando os pilares das instituições militares, quais sejam, a hierarquia e a disciplina. Diante do aparente conflito entre o crime citado e os direitos previstos na Constituição, surge a seguinte questão: o crime militar de publicação ou crítica indevida confronta os direitos constitucionais de liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento?

Com a crescente publicação de vídeos por militares nas redes sociais, muitos com repercussões críticas, sejam positivas ou negativas, o presente trabalho se justifica por analisar os limites que o artigo 166 do CPM impõe aos militares, tendo em vista seus direitos constitucionais ligados à liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento.

Será analisado o conflito entre o crime de publicação ou crítica indevida e os direitos de liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento. Para isso, será necessário: analisar o direito de liberdade de expressão previsto na Constituição Federal de 1988; analisar o crime de crítica ou publicação indevida, previsto no art. 166 do CPM; discorrer sobre a existência e conteúdo de projetos de mudança do art. 166 do CPM e verificar o posicionamento dos Tribunais acerca do aludido delito militar.

O artigo foi produzido com uma abordagem qualitativa, de natureza dedutiva, através de vasto levantamento bibliográfico, utilizando leis, artigos e textos na internet.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

A Constituição de 1988 foi promulgada em um contexto pós Regime Militar, onde a população sofria severas restrições, principalmente às ligadas à liberdade de expressão e a de manifestação do pensamento. Por esse motivo nossa Constituição é bastante enfática em relação às garantias desses direitos, prevendo-os em vários artigos, a saber:

Art. 5º inciso IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] inciso IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição [...] § 2º é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

Tal direito retoma a histórica Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no contexto da Revolução Francesa que já previa em seu artigo 11, que a livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: “art. 11º. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei” (DDHC, 1789).

Também, o direito à liberdade de expressão encontra normatividade na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), no Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (art. 19) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica , art. 13).

De igual forma a Declaração de Chapultepec , documento assinado em 1994 no México, reitera princípios fundamentais e estabelece postulados básicos acerca da liberdade de expressão, o que inspirou o Min. CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, a afirmar que "o conteúdo da Declaração de Chapultepec revela-nos que nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado

de regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício)". (STF, 2001)

De acordo com Custódio (2019), a liberdade de expressão é um direito caro do homem, mas existe possibilidade de confronto com outros direitos fundamentais. Ou seja, ela não é absoluta, e que ao mesmo tempo em que é importante proteger a liberdade de expressão, também é necessário que sejam preservados outros direitos fundamentais igualmente resguardados constitucionalmente.

Para Bento (2014, p. 270), a liberdade de expressão trata-se de um dos direitos individuais que mais claramente reflete as características únicas dos seres humanos: a capacidade de pensar o mundo desde seu próprio ponto de vista, e a capacidade de comunicar-se com os demais, expressando e intercambiando ideias, experiências vividas e visões de mundo.

Ainda conforme Bento (2014, p. 270), a liberdade de pensamento e de expressão estabelece uma relação estrutural com a democracia. A democracia pode ser definida como um sistema político no qual os cidadãos decidem, diretamente ou através de seus representantes, os assuntos da coletividade e no qual as autoridades públicas prestam contas das suas ações.

E por último, Bento (2014, p. 270) assevera que a liberdade de expressão é um instrumento para a defesa de outros direitos, assim como o direito de reunião e associação, de participação política, o direito à educação, à liberdade religiosa e à identidade étnica e cultural.

A própria Constituição Federal trata de determinar limites à liberdade de expressão em seu art. 5º por meio dos seguintes incisos: "IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; e "X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988).

Observa-se que o direito de liberdade de expressão é pautado em limites que, caso não sejam respeitados, podem ensejar em responsabilidades civil, penal e/ou administrativa. Não obstante, ao se falar em liberdade de expressão e manifestação do pensamento na seara militar sobre o artigo em análise, o militar depara-se com uma limitação clara desses direitos, pois esse, por fazer parte da

administração pública, encontra-se sob os efeitos da legalidade estrita, ou seja, fazer somente o que a lei permite.

3 CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA

Toda instituição militar possui como pilares fundamentais a hierarquia e a disciplina. Assim, a Constituição institui tais princípios como base das organizações militares estaduais: “Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1988).

Para Costa (2007) citado por Perciani (2010), a hierarquia é definida como uma reunião de poderes subordinados entre si, sejam eles civis ou militares, ou ainda eclesiásticos. Colocando em ordem e classes a graduação dos poderes correspondentes às diferentes categorias de funcionários públicos.

De acordo com o Estatuto dos Militares das forças armadas, (Lei nº 6.880/1980), a hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações, dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. (BRASIL, 1980)

Já a disciplina é a imposição de autoridade, de preceitos, de métodos, ou de regras. Isto significa o respeito da autoridade, a observância de preceitos, métodos ou regras. Refere-se a um conjunto de determinações ou prescrições dirigidas a manter a ordem ideal e regularidade de qualquer instituição, seja pública ou privada (COSTA, 2007, apud PERCIANI, 2010).

Com o intuito de preservar esses pilares, o Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tipifica o crime de publicação ou crítica indevida em seu artigo 166, sendo um crime propriamente militar, dentro título II – dos crimes contra autoridade ou disciplina militar. A seguir vê-se a redação do artigo 166:

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 1969).

Negrão (2014) cita Loureiro Neto (2001), sobre os núcleos do tipo penal: Publicar tem o sentido de tornar público, propagar, exteriorizar. Assim o militar, quando torna público ato ou documento oficial, sem a devida aquiescência de seus superiores, pratica o delito supracitado. E na segunda parte do dispositivo refere-se a crítica praticada pelo militar.

E criticar tem o sentido de censurar, falar mal de. No caso, o militar publicamente faz a censura, isto é, de modo a ser recepcionado por indefinido número de pessoas, assunto tocante à disciplina militar ou ato de seu superior ou a alguma resolução do Governo (LOUREIRO NETO, 2001, apud NEGRÃO, 2014).

Em relação ao crime em estudo, Gonçalves (2019) assevera que o bem jurídico que é tutelado é a disciplina militar. Todavia, se a conduta se dirigir ao ato de seu superior, o bem jurídico tutelado é a autoridade militar. O crime é classificado como propriamente militar, doloso e subsidiário.

Em relação ao elucidado crime, vejamos como Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 272) diz em obra:

Aspectos objetivos: o sujeito ativo só pode ser o militar (não mais existe a figura do assemelhado). O passivo é o Estado. Tutela-se a disciplina militar. Publicar é tornar algo público, notório, conhecido de várias pessoas. Volta-se a conduta ao ato ou documento oficial, sem licença. (NUCCI, 2014, p. 272)

Noutros termos, o agente produz, por exemplo, um documento de cunho oficial, que poderia ser válido, desde que houvesse autorização para tanto. No cenário da disciplina militar, a produção de algo, mesmo oficial, depende de licença prévia. A segunda parte do tipo abrange a conduta de criticar (censurar, tecer comentários negativos) no tocante a ato de superior ou assunto ligado à disciplina militar, bem como a resolução do Governo. Tal crítica, para constituir crime, deve ser pública, portanto de conhecimento abrangente, envolvendo várias pessoas. (NUCCI, 2014, p. 272)

Aspectos subjetivos: o crime é doloso. Não há elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa.

Tipo subsidiário: consagra-se a subsidiariedade explícita, quando o preceito secundário do tipo incriminador afirma a sua situação de reserva, vale dizer, somente é aplicável quando outro mais grave inexistir. (NUCCI, 2014, p. 272)

De acordo com Neves e Streifinger (2021, p.1036) é fato que as redes sociais ocupam considerável parte do tempo e da atenção da população mundial. Com a aparente e falsa sensação de isolamento, a pessoa ao compartilhar e comentar, comunica-se com o mundo; assim, pode a crítica indevida ser veiculada por rede social, o que também caracterizará o delito sob estudo. Assim Neves e Streifinger cita a decisão por unanimidade a seguir:

Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em 5 de agosto de 2015, nos autos da Apelação Criminal nº 4000205-37.2014.9.26.0040, sob relatoria do Juiz Fernando Pereira, que traz sua ementa: "POLICIAL MILITAR - Crítica a ato de superior - Veiculação pela 'internet' na rede social 'facebook' - Condenação em Primeira Instância de quatro policiais militares - Apelos pleiteando a absolvição - Prática do crime previsto no artigo 166 do CPM - Análise do conjunto probatório que resulta no inquestionável reconhecimento do acerto da condenação - Recursos de apelação que não comportam provimento.

Na atualidade o referido crime vem sendo visualizado com maior frequência nas redes sociais devido ao seu grande alcance de propagação de informações. Tal facilidade também proporciona uma melhor fiscalização por parte das autoridades competentes ao caso concreto. Dentro da vasta possibilidade de expor o pensamento nos meios de comunicação, como nas redes sociais, o militar se encontra muitas vezes em uma situação dicotômica: ter que pedir permissão ao superior para expor uma crítica desse próprio superior, pois é isso que diz o artigo 166 quando destaca o termo "sem licença". Uma simples crítica, que não sendo um relato de um crime, por exemplo, é uma situação constrangedora ao subordinado, uma afronta às liberdades individuais.

4 PROJETO DE MUDANÇA LEGISLATIVA E POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DE DOUTRINADORES

O Código Penal Militar sofreu poucas mudanças após a promulgação da atual Constituição Federal. Por ser um ramo especial do direito, que se aplica a uma pequena parcela da sociedade, os legisladores, ao que parece, tiveram pouco

interesse em editar mudanças que se mostrassem necessárias. Ainda assim, tramitam alguns Projetos de Leis que tentam mudar o referido decreto a ponto de enquadrá-lo ao texto constitucional.

Para o oficial da PMMG, Silva (2013), existe o entendimento de que a “lei penal militar não acompanhou os avanços sociais, políticos, culturais e tecnológicos pelos quais passou a sociedade” após a aprovação do CPM até os dias atuais. Estas mudanças também estão presentes nas instituições militares, visto que essas não podem ser compreendidas como uma sociedade paralela. “O militar é proveniente da sociedade e dela não é excluído ao ser investido no seu cargo de militar, mas tão somente passa a integrar uma classe especial de servidores públicos” (SILVA, 2013).

Um desses Projetos de Lei, o de número 9.432 de 2017, do deputado General Peternelli, “pretende alterar o Código Penal Militar, a fim de compatibilizá-lo com o Código Penal e com a Constituição Federal”. De acordo com o referido Projeto, o artigo 166 do CPM ao punir o militar quando esse fizer críticas a alguma resolução do governo, é uma afronta à manifestação do pensamento. Desta forma, o texto do Projeto propõe suprimir a crítica a resolução do governo, passando “a tutelar, tão somente, a publicação, sem licença, de ato ou documento oficial e a crítica pública a assunto atinente à disciplina militar” (STM, 2019). Assim, o militar teria seu direito à manifestação do pensamento assegurado parcialmente e ao mesmo tempo a disciplina militar seria preservada.

Tal Projeto de Lei foi aprovado em 26 de novembro de 2019 pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJC) e aguarda aprovação no plenário da Câmara seguindo posteriormente para o Senado Federal. Se aprovado for, as novas mudanças adequar-se-ão, parcialmente, ao que é defendido pela Constituição de 1988, pois manterá em seu texto a crítica a superior pelos seus atos de ofício e por assuntos referentes à disciplina militar, mudanças também defendidas entre os autores pesquisados.

Existe uma discussão se o crime penal militar que prevê o artigo 166 do CPM foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Haja vista que o Código Penal Militar é de 1969, desta forma, anterior à promulgação da Constituição. Isto posto, cita-se a proposta pelo Partido Social Liberal a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 475, justamente com o intuito

de que o Supremo Tribunal Federal julgue se o crime em estudo foi ou não recepcionado pela Constituição Federal.

Analisando o andamento da ADPF nº. 475, verifica-se que o partido defende que o dispositivo, precedente à Constituição Federal de 1988, infringe o direito fundamental à liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento. Já a Advocacia Geral da União, as Forças Armadas e a Procuradoria Geral da União já se manifestaram no processo pela improcedência do pedido. Estes órgãos argumentam que os direitos constitucionais não são absolutos e que o dispositivo é essencial para manutenção da hierarquia e disciplina nas instituições militares. O relator do processo, Ministro Dias Toffoli, ainda não se manifestou sobre o assunto e a ADPF segue em tramitação (STF, 2019).

Assim como no Poder Legislativo Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) que é o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade, optou por priorizar outros assuntos em detrimento do Direito Penal Militar, pronunciando-se acerca desse assunto em raras oportunidades.

Negrão (2014) assevera que o Supremo Tribunal Federal, manifestou-se acerca deste delito em algumas decisões como no Inquérito 2.295-1-MG e no *Habeas Corpus* 106.808-RN cujo relator era o Ministro Menezes Direito, em sessão de 23 de outubro de 2008, em conformidade com pedido ministerial, o inquérito foi arquivado, em virtude da imunidade material do Deputado Federal Júlio César Gomes dos Santos.

Silva (2011) cita o julgamento de 9 de abril de 2013 no STF do seguinte caso: o sargento da aeronáutica tinha sido preso sob a alegação de ir contra os princípios da hierarquia e disciplina por registrar, no livro oficial de ocorrências, deficiências e irregularidades que tinham potencial de comprometer a segurança de voo em Salvador, procedimento este que o comando do Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA) local havia proibido. No *Habeas Corpus* sob relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes destaca-se o voto do magistrado que foi acompanhado por unanimidade pelos outros membros da Segunda Turma. Negrão (2014), pinça o seguinte fragmento do voto do relator:

Neste ponto, resta analisar se as condutas descritas na inicial acusatória se amoldam ao delito descrito no art. 166 do Código Penal Militar [...]. Com efeito, não há no caso concreto uma crítica a um ato específico de um militar “x” ou “y” [...]. No conteúdo dos protestos descritos na denúncia do

Ministério Público Militar, não se questiona uma ordem específica. Há somente queixas feitas, de forma genérica, por parte da associação APEB/RN e relativas a arbitrariedades supostamente praticadas no âmbito do Exército. Conforme a acusação feita contra o paciente, a página eletrônica da APEB/RN na Internet usa as expressões “rompantes e desmandos autoritários”, denominados no jargão militar de “r-querer”, questionando, inclusive, a violação de direitos constitucionais. Contudo, de tal publicação não se identifica afronta à disciplina militar. Não se ignora que, nos termos do art. 142 da Constituição Federal, as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Entretanto, disciplina e desmandos não se confundem. Quem critica o autoritarismo não está a criticar a disciplina [...]. Uma associação que deva pedir licença para criticar situações de arbitrariedade terá sua atuação completamente esvaziada; e toda dissolução involuntária de associação depende de decisão judicial transitada em julgado (art. XIX, do art. 5º da CF) (STF, 2008 apud NEGRÃO, 2014).

Nesse contexto, Negrão (2014) traz os ensinamentos de Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangelli (1997, pág. 461), no sentido de que

O juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, em sim conglobada na ordem normativa (ZAFFARONI e PIERANGELLI, 1997, pág. 461 apud NEGRÃO, 2014).

Portanto, é necessária uma avaliação mais ampla do direito, verificando como um todo o ordenamento jurídico e observando a topografia das normas, e não tão somente o dispositivo incriminador. Pois, nesse caso, a Constituição aprova determinadas ações, enquanto o CPM as tipifica como crime.

Silva (2011) analisa também outra importante decisão em que o STF em maio de 1998 cita *Habeas Corpus* nº 75.676 – RJ cujo agente é um militar da reserva que ao dar uma entrevista para a rede rádio CBN fora acusado do crime de publicação ou crítica indevida por ter criticado publicamente ato do Comandante-Geral da PMERJ, dos cursos de formação profissional dos policiais, do governo do Estado, e à política de segurança pública, durante a referida entrevista. Silva (2011) transcreve as palavras vista como criminosas:

[...] esses policiais que estão indo pro confronto estão completamente despreparados, eles não fazem treinamento de tiros há anos. Eles não são avaliados nas suas condições profissionais, nas suas condições emocionais”. [...]

E como a Secretaria de Segurança não faz o que deve ser feito, o Governo não faz aquilo que tem obrigação de fazer, lança mão dessas soluções mágicas, entende? [...] (SILVA, 2011).

Segundo Silva (2011), o Ministro relator Sepúlveda Pertence alude ao parecer do Dr. Edson de Almeida, pela Procuradoria-Geral, para conceder o *Habeas Corpus*. Nesse parecer afirmou que as Polícias Militares são apenas corporações militarizadas, com a função de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública, função que para o ministro é eminentemente civil. O ministro foi muito efusivo e ainda acrescentou que as proibições do artigo 166 do CPM são censuras. Transcreve-se:

Ora, ao contrário do que ocorre com as Forças Armada, que são instituições militares pela sua própria natureza, as Polícias Militares, cuja função de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública é eminentemente civil, são apenas corporações militarizadas mas, nem por isso, assumem, contra a natureza das coisas, status de instituições militares [...] (STF, 1998, apud SILVA, 2011).

Assim, verifica-se que os *Habeas Corpus* julgados no STF seguiram o caminho de não aplicar o dispositivo em estudo aos casos apresentados. No entanto, os recentes julgados do Superior Tribunal Militar têm demonstrado a plena vigência do art. 166 do CPM.

O Oficial da PMMG, Medeiros (2011), em seu estudo conclui que o delito de publicação ou crítica indevida “carece de constitucionalidade, sendo flagrantemente ilícita negar a liberdade de expressão e de informação a qualquer militar”. Para o autor, agrave-se à repreensão a liberdade de expressão o fato do militar poder ser punido com a perda do direito de ir e vir por se manifestar contra ato, que se sentir prejudicado, vindo de superiores ou do Governo. Não se permite, logicamente, manifestações dolosas e desonrosas a quem representa, de alguma forma, as instituições militares.

Já Silva (2011) é ainda mais crítico à proibição a manifestação do pensamento pelos militares, asseverando que “atenta axiológica e teleologicamente contra os princípios que preconizam o interesse da coletividade”, pois os policiais militares, por seu contato direto com os problemas de segurança pública, conhecem as minúcias e os desafios para diminuição da criminalidade. Como o crime estudado

aumenta a possibilidade do agente se calar, gera menores chances de avanços significativos no sistema de segurança pública, já que informações importantes não mais serão divulgadas. Restringindo ideias que proporcionariam à sociedade a discussão que poderiam provocar mudanças no cenário da segurança pública.

5 CONCLUSÃO

Discutir sobre a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento dentro das instituições militares, em pleno século XXI, ainda é uma tarefa difícil. Não que não haja renovação dentro das instituições, mas pelo fato de os legisladores não darem muita ênfase ao Código Penal Militar. Passados mais de 31 anos da promulgação da Constituição Federal, com novos direitos e garantias, os militares ainda se encontram regidos por uma lei atemporal no que diz respeito aos direitos ratificados com a Carta Magna de 1988.

Estamos diante de um cenário em que todos querem ter voz e vez, algo possibilitado com os avanços dos meios de comunicação e com a fácil propagação de informações. Ao militar não é diferente esse desejo de manifestação do pensamento, e inibi-lo, como dito por Silva (2011), impede a sociedade de ter informações importantes, muitas vezes relacionadas ao combate ao crime.

Foi posto que uma parte da doutrina entende que o crime estudado não afronta o direito de liberdade de expressão, uma vez que esse direito não é absoluto e o crime é essencial para manutenção da disciplina militar. Outros doutrinadores entendem que há impropriedade do crime do art. 166 do CPM, tendo em vista a topografia das normas em conflito e a manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgados de Habeas Corpus.

Dessarte, chega-se à conclusão que o crime de crítica ou publicação indevida limita o direito dos militares de se expressarem, devendo a redação do artigo ser modificada. Há de se dizer que o referido direito não é absoluto, devendo o militar ser responsabilizado penal, administrativo e civilmente pelos excessos praticados. Ficando, assim, a sugestão para trabalhos futuros, cujos aspectos que devem ser modificados na redação do art. 166 do CPM.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm> . Acesso em: 20 de setembro 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 20 de setembro 2022

BENTO, Leonardo Valles. **Liberdade de expressão na internet:** alguns parâmetros internacionais e o direito Brasileiro. Revista da AJURIS – v. 41 – n. 136 – Dezembro 2014. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/362/297>> Acesso em: 04 de outubro de 2022

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Os Limites da liberdade de expressão:** uma coisa é censura, outra é responsabilização. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>> Acesso em: 04 de outubro de 2022.

_____. **Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 04 de outubro de 2022

DDHC, **Declaração dos direitos do homem e do cidadão.** 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 04 de outubro de 2022

GONÇALVES, Fernanda. **O Crime de publicação ou crítica indevida.** Disponível em: <<https://www.personacursos.com.br/pm/2019/08/13/o-crime-de-publicacao-ou-critica-indevida/>> Acesso em: 16 de junho de 2020.

MEDEIROS, Paulo Roberto de. **O delito penal militar de publicação ou crítica indevida:** uma análise constitucional da liberdade de expressão e de informação sob a ótica do Supremo Tribunal Federal. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21094/o-delito-penal-militar-de-publicacao-ou-critica-indevida/2>> Acesso em: 04 de outubro de 2022

NEGRÃO, Luiz. Liberdade de expressão e crime militar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3954, 29 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27883>>. Acesso em: 20 de setembro 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar** Comentado. 2º ed. rev., at. e ampl.. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.272

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello; . Manual de Direito Penal Militar. vol. único. São Paulo. Editora JusPodvim. 2021.

PERCIANI, Marcelo Vituzzo. **A crítica ao ato de superior e a Liberdade de expressão**. São Paulo. 2010. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/liberdexpres-166cpm.pdf>> Acesso em: 04 de outubro de 2022

SILVA, Júlio Cesar Lopes da. **Liberdade de expressão dos policiais e bombeiros militares**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/liberdade-de-expressao-dos-policiais-e-bombeiros-militares/>> Acesso em: 1 04 de outubro de 2022

SILVA, João Paulo Fiuza da. **A manifestação de opiniões por militares estaduais em redes sociais ou congêneres face ao tipo penal do art. 166**: Uma análise sob a égide da ordem constitucional vigente. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25144/a-manifestacao-de-opinioes-por-militares-estaduais-em-redes-sociais-ou-congeneres-face-ao-tipo-penal-do-art-166>> Acesso em: 1 04 de outubro de 2022.

STF. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental Nº 475**. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245469>> Acesso em: 04 de outubro de 2022.

STF. **Reclamação 15.243**. Rio de Janeiro relator : Min. Celso de Mello. 2001. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/stf-derruba-decisao-mandava-blogueiro.pdf>> Acesso em: 04 de outubro de 2022.

STM. **PL que moderniza código penal militar é aprovado na CCJC da câmara e aguarda votação em plenário**. 2019. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/10204-projeto-de-lei-que-moderniza-codigo-penal-militar-e-aprovado-na-camara-e-aguarda-votacao-em-plenario>>. Acesso em: 04 de outubro de 2022.